Segunda-feira 27 de Agosto de 1923 — I Série — Número 184

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série . . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série . . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$29 a linha, acrescido de $08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:077 — Determina as áreas das seis conservatórias do registo predial da comarca de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:735 — Autoriza o recebimento até o dia 15 de Setembro próximo com os juros de mora de 6 1/2 por cento ao ano, aos que concorreram ao empréstimo consolidado de 6 1/2 por cento (ouro) e não pagaram a 2.ª prestação no prazo legal.

Rectificação ao preâmbulo do decreto n.º 9:066, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 181.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:078 — Regula as funções que pelo decreto n.º 9:060 foram atribuídas à Manutenção Militar nos artigos 13.º e 14.º do mesmo decreto.

Declaração de que foi autorizado em Conselho de Ministros o ordenamento de antecipação de fundos para despesas do Ministério da Guerra durante o ano económico de 1923-1924 — Esclarece que não serão entregues certificados provisórios sem estarem as cautelas completamente liberadas e que não é permitido separar os cupões dos certificados.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:079 — Determina o prazo em que os cercos a remos pertencentes à Sociedade Cooperativa de Setúbal e os cercos patronais terão de ser transformados para vapor ou para outro qualquer motor mecânico e fixa a zona em que devem pescar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

Decreto n.º 9:077

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e em harmonia com a autorização concedida ao Govêrno na parte final do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 1:456, de 6 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte.

Artigo 1.º As seis conservatórias do registo predial da comarca de Lisboa passam a ter as áreas seguintes:

1.ª Conservatória. — Beato, Caneças, Monte Pedral (Santa Engrácia), Olivais, Sacavém, Castelo (Santa Cruz do Castelo), S. Jorge de Arroios, S. José, Sé e S. João da Praça.

2.ª Conservatória. — Apelação, Camarate, Campo Grande, Frielas, Lumiar, Odivelas, Póvoa de Santa Iria, Póvoa de Santo Adrião, S. João da Talha, S. Sebastião da Pedreira, Tojal (Santo Antão), Tojal (S. Julião) e Unhos.

3.ª Conservatória. — Ajuda, Alcabideche, Belém, Carcavelos, Cascais, Estoril, Santa Isabel, Santos-o-Velho e S. Domingos de Rana.

4.ª Conservatória. — Anjos, Conceição, Encarnação, Lapa, Mártires, Mercês, Santa Catarina, S. Julião, S. Nicolau e Socorro.

5.ª Conservatória. — Ameixoeira, Benfica, Bucelas, Charneca, Camões (Coração de Jesus), Graça (Santo André), Escolas Gerais (S. Vicente), Loures, Oeiras, Pena, Sacramento, Santo Estêvão e Restauradores (Santa Justa).

6.ª Conservatória. — Alcântara, Carnaxide, Carnide, Fanhões, Lousa, Madalena, Marquês do Pombal (S. Paulo), Penha de França, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Mamede, S. Miguel e Santiago.

Art. 2.º É mantida a actual área das conservatórias do registo predial da comarca do Pôrto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:735

Tendo alguns declarantes da subscrição do empréstimo interno consolidado de 6 1/2 por cento (ouro) requerido que lhes seja recebida a segunda prestação, alegando vários motivos atendíveis, entre êles o tardio conhecimento da portaria n.º 3:661, de 7 de Julho findo, e a ausência das suas residências;

Considerando que, sendo aquela prestação obrigatória na Repartição, como claramente se expliçou na citada portaria, quem não a satisfez não chegou a adquirir o direito de ser considerado subscritor do empréstimo, perdendo por êsse facto, em favor do Estado, o dinheiro que depositou no acto da declaração;

Considerando que a falta de pagamento foi em regra devida a errada interpretação das condições do empréstimo:

O Govêrno da República Portuguesa, desejando evitar prejuízos aos que, patriòticamente, concorreram à subscrição e de boa fé deixaram de pagar a segunda prestação, manda, pelo Ministro das Finanças, autorizar o seu recebimento até o dia 15 de Setembro próximo futuro, com os juros da mora de 6 1/2 por cento ao ano, contados desde 5 de Julho findo, contanto que liberem as cautelas no acto do pagamento.

No mesmo intuito esclarece que não serão entregues certificados provisórios sem estarem as cautelas completamente liberadas e quando só o sejam depois de 14 de Setembro ou 14 de Dezembro próximos futuros declarar-se há nos certificados em que data se realizou a liberação, a fim de se não pagarem juros a quem ainda não tiver entrado com todo o capital, exarando-se no cupão respectivo a nota de que não pode ser pago.

Não é permitido separar os cupões dos certificados, cujos juros só serão pagos com recibo especial oportunamente indicado e à vista dos próprios certificados.

Os cupões separados não têm nenhum valor, sendo indispensável que estejam juntos aos certificados, quer para o pagamento dos juros, quer para a futura troca pelos títulos definitivos na Junta do Crédito Público.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

Rectificação

No preâmbulo do decreto n.º 9:066, publicado no *Diário do Govêrnó* n.º 181, 1.ª série, de 23 do corrente, onde se lê: «nos termos da lei de 27 de Junho de 1923», deve ler-se: «nos termos da lei de 27 de Junho de 1913».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 25 de Agosto de 1923.— O Director Geral, *Alberto Xavier.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 9:078

Sendo indispensável regular as funções que pelo decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto corrente, foram atribuídas à Manutenção Militar, nos artigos 13.º e 14.º do mesmo decreto, e para que o referido estabelecimento possa cabalmente desempenhar aqueles serviços que, pela sua lei orgânica, lhe foram fixados como elemento dos serviços administrativos do Exército e conseqüentemente dependência exclusiva do Ministério da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Sendo a Manutenção Militar um estabelecimento exclusivamente militar, todas as relações entre aquele estabelecimento e o Ministério da Agricultura sòmente serão efectuadas com prévia autorização do Ministro da Guerra, transmitidas por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, do qual o mesmo estabelecimento directamente depende;

2.º A industrialização e a autonomia administrativa e financeira, de que trata o § 2.º do artigo 14.º do mesmo decreto, sòmente é aplicável à parte respeitante aos serviços determinados pelo Ministério da Agricultura.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1923.—António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, com fundamento nos n.ºs 7.º e 9.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e nos termos das instruções que fazem parte do decreto de 21 de Outubro de 1911, foi autorizado em Conselho de Ministros o ordenamento de antecipação de fundos para despesas do Ministério da Guerra, durante o ano económico de 1923–1924.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1923.— O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:079

Considerando que, tendo diminuído o número de cercos a remos, não há inconveniente em que seja determinada também a zona onde actualmente êles pescam, e que, à medida que aqueles se vão transformando, é justo que essa zona fique mais restrita, dando campo mais vasto aos cercos a vapor;

Considerando que, para evitar conflitos futuros, é conveniente que os cercos a remos sofram uma transformação para vapor ou para outro qualquer motor mecânico;

Considerando que os decretos que regulavam essa transformação se referiam aos cercos pertencentes à Sociedade Cooperativa de Setúbal, em via de transformação, sendo omissos pelo que respeita aos cercos patronais, e que por isso parece equitativo que o prazo concedido a estes para essa transformação seja um pouco mais amplo do que para os primeiros;

Considerando que é preciso pôr um limite definitivo aos prazos para serem efectuadas essas transformações, para que todos possam pescar livremente em toda a costa da Galé;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo em que irrevogàvelmente os cercos a remos pertencentes à Sociedade Cooperativa de Setúbal terão de ser transformados para vapor ou para outro qualquer motor mecânico será de seis meses, a contar da data dêste decreto.

Art. 2.º O prazo concedido aos cercos patronais para efectuarem essa transformação será de nove meses, a contar da mesma data.

Art. 3.º A zona reservada para os cercos a remos até o fim do primeiro prazo de seis meses será limitada pela linha que une a pirâmide geodésica do Pincaro, a NE. do Cabo de Ares à Ponta Norte do Regueirão (latitude aproximada 38º 10′ N.) e pela costa.

Art. 4.º A zona reservada aos mesmos cercos durante os três meses restantes será limitada pelo lado do mar pela linha que une o Forte do Cavalo ao ponto da costa situado em frente do local onde lançava a armação de sardinha à valenciana denominada Virtude.

Art. 5.º Findos estes prazos, que são improrrogáveis, considera-se livre toda a costa da Galé para a pesca dos cercos a vapor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1923.—António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA